



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Inquérito Civil n. 06.2017.00004894-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Substituta, nomeada por meio da Portaria n. 3254/2017, doravante denominado COMPROMITENTE, JAIR VITORINO, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 701.801.729-72, residente e domiciliado na Rua Sidnei Schulze, n. 985, Cidade Nova, Itajaí (doc. fls. 13/15); MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, com sede na Rua Alberto Werner, n. 100, Vila Operária, CEP n. 88.304-053, Itajaí/SC, devidamente representada pelo Exmo. Procurador-Geral Dr. Gaspar Laus, que recebe citações e intimações no endereço acima; e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITAJAÍ – FAMAI, pessoa jurídica de direito público interno (fundação pública), criada pela Lei Complementar n. 04/99, inscrita no CNPJ n. 03.842.931/0001-25, representada por seu Superintendente, Victor Valente Silvestre, com sede na Rua XV de Novembro, n. 378, Centro, Itajaí/SC, ora COMPROMISSÁRIOS:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no art. 82, XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas



lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.10.257/01 e na Lei n. 6.766/79, a primeira que regulamenta os artigos 182 e 183 da Carta Magna, e a segunda que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, ambas estabelecendo diretrizes gerais urbanas, padrões de desenvolvimento urbano e impondo o crescimento ordenado das cidades, tutelando, pois, interesse de natureza difusa atinente ao chamado meio ambiente artificial, entendido como o espaço urbano construído:

CONSIDERANDO que as normas contidas na Lei n.6.766/79 e na Lei Estadual n.6.063/82 são de observância obrigatória por todo aquele que efetuar, ou apenas iniciar, loteamento ou desmembramento do solo urbano, constituindo, ainda, obrigação do Poder Público Municipal zelar pela regular implementação de tais projetos;

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos do solo é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, conforme dispõe o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.766/79, que disciplina o Parcelamento do Solo Urbano;

CONSIDERANDO que a irregularidade nas obras de implementação de loteamentos prejudicam a qualidade de vida da população, gerando impactos negativos e prejuízos à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 4º do Código Florestal, "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a



600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros";

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento deste Órgão de Execução, por meio do envio do pedido de parcelamento de solo pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis (n. 07.2017.00025503-4), que, ao menos em tese, ocorreu parcelamento de solo clandestino no loteamento Jardim Bosco (matrícula n. 40.750);

CONSIDERANDO que consta dos autos de referido procedimento a constatação, ao menos em tese, das seguintes irregularidades cíveis na gleba fracionada: a) apesar de ter sido separada a gleba de 1.070.00m2 destinada à área verde, em tese, está desmatada e sem preservação; b) alguns lotes possuem testada inferior àquela estipulada por lei municipal; c) o lote n. 1, que possui uma edificação, encontra-se em área de preservação permanente – faixa marginal de curso d'água;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - os COMPROMISSÁRIO JAIR VITORINO e a FAMAI comprometem-se, em relação à ÁREA VERDE:

- a) Jair Vitorino, em 45 dias após 2 de abril de 2018, irá elaborar e protocolar um projeto de reabilitação da área verde no órgão ambiental de Itajaí FAMAI;
- **b)** fluído o prazo do item "a", Jair Vitorino deverá imediatamente protocolizar o PRAD junto à FAMAI, que terá 60 dias para aprová-lo;
- c) após a aprovação pela FAMAI, Jair Vitorino deverá iniciar a implementação e execução do projeto imediatamente, e, nos 60 dias subsequentes, deverá comprovar junto à FAMAI a consecução da obra o relatório de conclusão de implantação do PRAD, que terá 15 dias para avaliar a conclusão da obra;
- d) durante o prazo de 1 (um) ano após a implementação do projeto, na hipótese de haver vandalismo ou destruição parcial



ou total do local por terceiros, deverá comunicar imediatamente a FAMAI, que tomará as medidas cabíveis, no sentido de auxiliar Jair Vitorino nas suas obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 2ª – o COMPROMISSÁRIO JAIR VITORINO compromete-se, no que se refere à ÁREA EDIFICADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, em efetivar a compensação por meio da doação do Lote 21 ao COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ – que o receberá –, tal qual avaliação feita pela Secretaria Municipal de Urbanismo, no prazo de 180 dias, devendo comprovar, ao final, por qualquer meio hábil.

CLÁUSULA 3ª – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido;

CLÁUSULA 4ª - O descumprimento ou violação das Cláusulas 1ª e 2ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento não justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago em espécie mediante Guia de Depósito devidamente identificada, na conta corrente n. 63.000-4, Banco do Brasil, agência n. 3582-3 – CNPJ: 76.276.849/0001-54.

CLÁUSULA 5^a – A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7^a – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e



prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 27 de março de 2018.

Geruza Isoton
Promotora de Justiça Substituta
[assinatura digital]

Jair Vitorino Compromissário

Natan Ben-Hur Braga Advogado – OAB 5744

Gaspar Laus

Procurador-Geral do Município de Itajaí

Victor Valente Silvestre
Superintendente da FAMAI